



Autógrafo de Lei nº. 002/2025

Lei nº \_\_\_\_\_/2025

Projeto de Lei nº. 003/2025

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2025

**“Dá Denominação a Câmara Municipal de Porto Nacional – TO, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

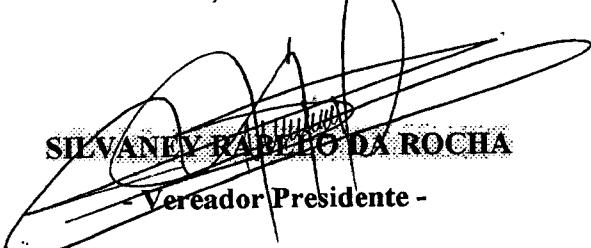
**Art. 1º -** Fica a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO, distinguida, pela designação de CÂMARA MUNICIPAL RHAIDE KATYÉLLEM DA SILVA COSTA ALMEIDA.

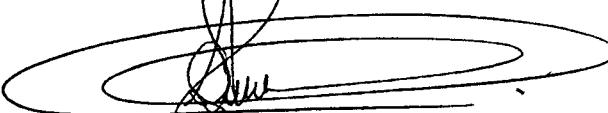
**Art. 2º -** A pressente homenagem faz-se justa em função da referida homenageada ter sido pessoa de grande valor para esta Augusta Casa de Leis, como Servidora, a mesma era Secretária Legislativa a mais de 13 anos nesta Instituição,

**Art. 3º -** Após a publicação desta Lei à Câmara Municipal de Porto Nacional poderá afixar placas alusivas à homenagem, desde que de acordo com as Leis que regem a Casa.

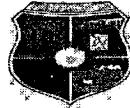
**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 26 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
**SILVANEI RAPOSO DA ROCHA**  
- Vereador Presidente -

  
**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**  
- Vereador 1º Secretário -

  
25012025  
29/01/25



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo Nº 03/2025, 07 fevereiro de 2025.

**AUTORIA:** Vereadores Miúdo, Rozângela Mecenas e João Justino da Silva

**Ementa:**

**“Dá Denominação a Câmara Municipal de Porto Nacional-TO e dá outras providências.**

**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº03/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 20 fevereiro de 2025.

Jose Júnio Batista dos Santos  
Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 01/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 003/2025 de 07 de fevereiro de 2025.

“Dá Denominação a Câmara Municipal de Porto Nacional-TO e dá outras providências.”

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 003/2025 de 07 de fevereiro de 2025 de iniciativa dos Vereadores João Justino, Emivaldo Peres de Souza (Miúdo) e Rozângela Rocha Mecenas que “Dá Denominação a Câmara Municipal de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

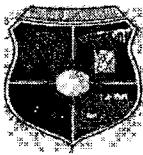
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 003/2025 de 07 de fevereiro de 2025 de iniciativa dos Vereadores João Justino, Emivaldo Peres de Souza (Miúdo) e Rozângela Rocha Mecenas;
- (ii) Justificativa;
- (iii) Certidão de óbito da homenageada;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



## Estado do Tocantins

### Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa**, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

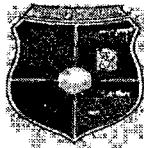
Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Ocorre que, o Projeto de Lei deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

**Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.**

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, **salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer somente após um ano do seu falecimento.

No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito da homenageada constando data do falecimento há menos um ano.

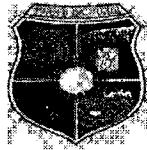
Porém, o caso tem tela entra na ressalva do parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional em que diz ser possível a homenagem para personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município que restou demonstrado na Justificativa anexada ao Projeto de Lei.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrado o desempenho de altas funções administrativa no município de Porto Nacional na Justificativa anexa ao Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6.771